



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4630, DE 18 DE JUNHO DE 2007
([Revogada pela Lei Ordinária nº 5344, de 13 de janeiro de 2012](#)).

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE DISTRITO EMPRESARIAL, CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS E OUTROS BENEFÍCIOS ÀS SOCIEDADES EMPRESARIAIS QUE VIEREM A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a política de concessão de incentivos fiscais às Sociedades Empresariais no Município de Pindamonhangaba, regulando a forma, prazo e condições de obtenção desses benefícios.

CAPÍTULO II - DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

Art. 2º As sociedades empresariais que vierem a se instalar no Município gozarão dos incentivos fiscais e benefícios constantes da presente Lei e do seu respectivo regulamento, cumpridas as condições estabelecidas.

§ 1º Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei compreende a isenção dos tributos municipais.

§ 2º A concessão de isenções dos tributos municipais será graduada de cinco a quinze anos, obedecidas às exigências e condições constantes desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º As Sociedades Empresariais de que tratam o caput deste artigo, terão reduzidas as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao mínimo legal permitido.

§ 4º Também serão beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei, as sociedades empresariais que desenvolvam suas atividades no Município em imóveis de terceiros, devendo apresentar o contrato, cabendo ao Município avaliar a documentação quanto a sua autenticidade.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 5º As sociedades empresariais que adquirem imóveis para sua implantação no Município, obterão o acréscimo de 20% (vinte por cento), aplicados sobre o cálculo final do benefício. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4688, de 26 de setembro de 2007](#))

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo dos benefícios previstos nesta Lei, por igual período de 15 (quinze) anos, devendo, para tanto, ser observadas as seguintes condições por parte da Sociedade Empresarial: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4688, de 26 de setembro de 2007](#))

I - apresentar, quando de sua instalação, projeto com investimento superior à R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e geração superior a 2.000 (dois mil) empregos diretos ou terceirizados); ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4688, de 26 de setembro de 2007](#))

II - comprovar a total execução do projeto base de instalação, ao final do período de 15 (quinze) anos do prazo de vigência do benefício; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4688, de 26 de setembro de 2007](#))

III - prestar contas anuais, durante o prazo de prorrogação, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, demonstrando a manutenção do quadro de empregados no importe de, no mínimo, 2.000 (dois mil) empregos diretos e/ou terceirizados e da produção informada no projeto base de sua instalação; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4688, de 26 de setembro de 2007](#))

IV - a redução dos empregos gerados ou da produtividade, dentro do prazo prorrogado, ensejará reavaliação anual por parte da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, que definirá, proporcionalmente, nova alíquota de isenção para o exercício seguinte. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4688, de 26 de setembro de 2007](#))

§ 7º Os benefícios de redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao limite mínimo legal serão estendidos às empresas prestadoras de serviços que forem contratadas pelas sociedades empresariais contempladas por esta Lei, exclusivamente relativos aos serviços relacionados à instalação de novas unidades ou ampliação das existentes no Município, obedecendo às demais exigências desta Lei. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5171, de 23 de março de 2011](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º Os incentivos fiscais e dos demais benefícios previstos nesta Lei serão concedidos proporcionalmente à pontuação obtida em tabela a ser estabelecida em Decreto, levando-se em conta os seguintes fatores:

- a) geração de empregos;
- b) o faturamento previsto para os primeiros 03 (três) anos e sua influência na receita tributária do Município;
- c) participação comunitária prevista por parte da empresa;
- d) valor do investimento.

§ 1º No caso dos itens constantes nas alíneas acima não atingirem as metas previstas quando da solicitação dos incentivos fiscais, o Executivo Municipal deverá rever a aplicação do benefício.

§ 2º As sociedades empresariais interessadas na obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, deverão atingir pontuação em todas as alíneas deste artigo.

Art. 4º Fica o Executivo autorizado a constituir Distritos Empresariais.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Planejamento orientá-la quanto à sua localização.

Art. 5º O Município poderá doar às sociedades empresariais contempladas nesta Lei, área necessária à sua instalação, sempre levando em consideração o binômio oportunidade/conveniência, ao interesse público e disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º Da escritura de doação constarão as obrigações constantes do regulamento desta Lei, e cláusulas e condições de reversão do imóvel.

§ 2º O descumprimento das obrigações contidas na escritura de doação por parte da sociedade empresarial, poderá resultar na execução da cláusula de reversão do terreno doado e suas benfeitorias sem direito à retenção pela empresa, ou, indenização por parte da municipalidade.

§ 3º Em caso de não atendimento integral das cláusulas e condições da doação por parte da sociedade empresarial, o Município poderá propor novos ajustes e metas a serem atingidos mediante análise da viabilidade do novo projeto.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 6º As sociedades empresariais já instaladas no Município poderão usufruir de benefício desde que atendidas às condições do artigo terceiro combinadas com o regulamento.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo os benefícios e vantagens serão proporcionais a ampliação.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às sociedades empresariais benefícios referentes a obras de infraestrutura e despesas iniciais de implantação, levando em consideração o binômio oportunidade/conveniência, a disponibilidade financeira e orçamentária. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5122, de 27 de outubro de 2010](#))

§ 1º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão concedidos através de Lei específica. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4981, de 27 de outubro de 2009](#))

§ 2º O poder Executivo poderá realizar serviços e obras de manutenção e limpeza de pequenos valores em propriedades urbana, rurais, industriais ou empresariais sem a cobrança de remuneração em caso de fatos naturais eventuais, acarretando: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4981, de 27 de outubro de 2009](#))

- a) isolamento de produção familiar;
- b) perda de produção de matéria prima, produtos industrializados, manufaturados ou rurais;
- c) perda de maquinário ou instalações industriais, comerciais, rurais ou empresariais;
- d) saúde pública;

§ 3º Entendem-se como serviços e obras de pequeno valor aquelas cujo valor não exceda de 360 (trezentos e sessenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba – UFMPs. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4981, de 27 de outubro de 2009](#))

§ 4º Os benefícios previstos no § 2º deste serão concedidos mediante Laudo elaborado pela Defesa Civil do Município, acompanhado de fotografias do local e da obra realizada e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua realização deverão ser comunicados a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5122, de 27 de outubro de 2010](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 5º Os benefícios referentes a obras de infraestrutura e despesas iniciais de implantação de que trata o caput deste artigo, serão de 3% (três por cento) sobre o investimento constante no cronograma de obra físico e financeiro apresentado, limitado ao valor total máximo de 9.000 UFMP's. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5122, de 27 de outubro de 2010](#))

§ 6º A concessão dos benefícios referentes a obras de infraestrutura e despesas iniciais de implantação dependerá: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5122, de 27 de outubro de 2010](#))

I - Da aprovação pelo Chefe do Executivo do relatório emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Finanças, acompanhado do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

II - Autorização legislativa de que trata o § 1º deste artigo.

§ 7º O recebimento dos benefícios referentes a obras de infraestrutura e despesas iniciais de implantação pela sociedade empresarial ocorrerá em 30 dias a contar da cientificação do valor aprovado pelo Município, em até 10 parcelas. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5122, de 27 de outubro de 2010](#))

§ 8º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico acompanhará se a execução do cronograma físico e financeiro está de acordo com o apresentado, emitindo relatórios bimestrais. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5122, de 27 de outubro de 2010](#))

§ 9º Para fazer jus aos benefícios referentes a obras de infraestrutura e despesas iniciais de implantação de que trata o caput deste artigo, será exigida da sociedade empresarial carta fiança ou garantia real, devendo neste último caso, o imóvel pertencer à circunscrição imobiliária do Município de Pindamonhangaba, em valor equivalente ao valor do benefício concedido, assim como, outras condições a serem estabelecidas pela Administração Municipal. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5122, de 27 de outubro de 2010](#))

§ 10. Em caso de paralisação da obra ou atraso injustificado do cronograma apresentado será imediatamente suspenso o recebimento de qualquer parcela até o seu retorno. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5122, de 27 de outubro de 2010](#))

§ 11. Constatada a paralisação definitiva da obra, será executada a garantia de que trata o § 9º em favor da Administração Municipal. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 5122, de 27 de outubro de 2010](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 8º A outorgante donatária poderá alienar ou transferir a área doada, decorridos 10 (dez) anos, a contar do início da atividade, respeitados os preceitos da lei.

§ 1º Fica facultado ao donatário hipotecar a área para garantir financiamento concedido por instituição financeira oficial única e exclusivamente para aplicação na aquisição de equipamentos, veículos, instalações, reformas e ampliações, que sejam aproveitadas diretamente na área doada pelo município.

§ 2º Somente será autorizada a possibilidade de hipoteca da área doada, mediante prévia substituição da garantia à municipalidade, por imóvel desonerado, de sua propriedade, ou seus sócios.

§ 3º O imóvel dado em garantia ficará gravado por 10 (dez) anos em favor do Município, e deverá acompanhar todas as certidões negativas exigidas pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, anualmente, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal aceitá-lo, levando-se sempre em consideração sua liquidez, conveniência e o interesse público.

CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 9º As sociedades empresariais que implantarem condomínios industriais, comerciais ou de prestação de serviços, poderão ser isentas, pelo período máximo de 03 (três) anos, do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, a partir do ano subsequente ao da aprovação do projeto pelo Município.

§ 1º No caso de alienação do imóvel, no todo ou em parte, a isenção não se estenderá ao adquirente.

§ 2º As sociedades empresariais que realizarem os investimentos previstos no caput deste artigo deverão comunicar imediatamente ao Município a alienação das unidades, sob pena de responder pela tributação dos mesmos retroativamente à data de sua alienação.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 10. Ficam revogadas in totum as [Leis Municipais nº 2.456, de 17 de julho de 1990, nº 4.410, de 10 de maio de 2006, nº 4.493, de 03 de outubro de 2006.](#)

Parágrafo único. Permanecem inalterados os benefícios concedidos às Sociedades Empresariais regidos pelas [Leis Municipais números 2.456, de 17 de julho de 1990, 4.410, de 10 de maio de 2006 e 4.493, de 03 de outubro de 2006.](#) ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4688, de 26 de setembro de 2007](#))

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 18 de junho de 2007.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal